HABEAS CORPUS Nº 502.030 - RJ (2019/0093257-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA PAIXÃO - RJ124403
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WELLINGTON CLAUDIO LUCENTE (PRESO)

DECISÃO

WELLINGTON CLAUDIO LUCENTE alega sofrer coação ilegal, em decorrência de **decisão de Desembargador do Tribunal** de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, a pedido do Ministério Público, **deferiu a liminar para suspender o julgamento do Tribunal do Júri até a solução do Incidente de Desaforamento n. 0009716-85.2019.8.19.0000**.

O impetrante afirma que a suspensão do processo "chancelou a negativa do contraditório e da ampla defesa", além do direito do paciente, preso "há mais de 1 ano e 7 meses", de ter um "julgamento célere" (fl. 4). De acordo com o advogado, "há notícia de flagrante ilegalidade das provas" (fl. 5) e toda a investigação se limitou à palavra "do ouviu dizer" (fl. 8). Ademais, "motivos abstratos [...] não são fundamentos suficientes para decretar a prisão de alguém" (fl. 14) e "falta [...] justa causa para o desaforamento" (fl. 18).

Requer a anulação do "acórdão prolatado no julgamento do pedido liminar nos autos do Incidente de Desaforamento" (fl. 29).

Decido.

I. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se**

evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus **ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado**, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

Os danos decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em**

especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências: (a) **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

II. Ilegalidade não evidente

Na hipótese sob análise, não se verifica ilegalidade flagrante na decisão do Desembargador, a autorizar a mitigação da Súmula n. 619 do STF.

O advogado discute questões (ilicitude de provas, falta de fundamentação da prisão preventiva etc.) que não comportam conhecimento, uma vez que não possuem pertinência com o pedido deste *writ* e nem sequer foram examinadas pela autoridade apontada como coatora.

A teor dos precedentes desta Corte: "o desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado" (HC n. 323.453/PI, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016)" (**AgRg no AREsp n. 1.262.344/PR**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 29/8/2018).

Ao deferir o pleito de urgência, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro destacou que "o caso em análise trata de homicídio duplamente qualificado [...] e lesão corporal culposa, [...], cujos **autores do fato são integrantes da milícia denominada**

'Caçadores de Gansos', conforme cópia de depoimentos extraídos de investigações realizadas pela DHBF e dos Relatórios Finais de investigação, ora anexados" (fl. 79).

Afirmou que "**a Comarca, constituída de uma Vara Criminal única, com população de baixa renda, é palco de disputa entre traficantes e milicianos**, [...], o que evidencia o interesse da ordem pública e a repercussão que envolvem o presente processo, e, desta forma, comprometem a imparcialidade dos jurados" (fl. 80).

Ainda de acordo com a autoridade, "a inicial se fez instruir de documentos que, em princípio, evidenciam, a existência de **ameaça ao corpo de jurados**, haja vista os **inúmeros Registros de Ocorrência trazidos por cópia aos autos, termos de declaração e outros documentos" (fl. 80).** Ademais, "há notícia de que se trata de suposta formação de uma associação criminosa visando a prática de crimes de homicídios, sendo **compreensível o temor de serem os jurados identificados**" (fl. 80).

Neste cenário, constato a indicação de elementos concretos (condição dos acusados, de integrantes de milícia em palco de disputa com traficantes, em Comarca de pequena dimensão, com população de baixa renda; ameaça ao corpo de jurados), lastreados por documentos e investigações, que motivaram o reconhecimento do *fumus boni iuris* e que são idôneos a justificar a liminar, porquanto ao menos em exame perfunctório, evidenciam o interesse da ordem pública e a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, a denotar a grande chance de êxito do pedido de desaforamento.

Data venia, não está caracterizada hipótese excepcional a autorizar a antecipação da competência desta Corte Superior.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **sem prejuízo futuro de exame mais acurado da insurgência**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*, **indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**